

MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR.: 10166/006.901/87-73

MFMA

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

Recurso nr. : RP/301-0.126

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CENTRO MEDICO SOCIAL DE BRASILIA

IPI NA IMPORTAÇÃO- Transferiu a terceiro, não habilitado, de bens importados, com isenção tributária vinculada à qualidade do importador. Descabimento da multa do art. 521, II, letra "a" do R.A., não integrante do crédito tributário lançado (auto de infração e ter sido objeto do processo fiscal relativo à exigência do I.I (Proc. n. 10.166-006.887/87-44).  
Recurso Especial negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR.: 10166/006.901/87-73

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, SERGIO CASTRO NEVES e a Procuradora, Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES).

Two handwritten signatures in black ink. The first is a circular scribble, and the second is a more linear, stylized signature.

MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR. 10166/006.901-87-73

RECURSO NR.: RP/301-0.126  
ACORDÃO NR.: CSRF/03-02.125  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO: CENTRO MEDICO SOCIAL DE BRASILIA

R E L A T O R I O

No julgamento do Recurso n. 110.186, acordaram os membros da 1. Câmara do 3. CC, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à isenção do imp. sobre prod. indúst., ficando ainda excluída, pelo Voto de Qualidade a multa do art. 521 - II - letra "a" do Regulamento Aduaneiro vencido nesta última parte o Relator original. Estes são os dados constantes da Folha de rosto do Acórdão fls. 78, lavrado em 24.01.90.

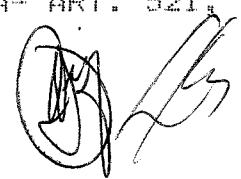
O Relator assim conclui o seu voto:

"Nestas circunstâncias, considerando que as normas que tratam de isenções devem necessariamente ser interpretadas restritivamente, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso."

Esta conclusão reporta-se à exigência do IPI sobre que versa o feito fiscal conforme consta do Auto de Infração de fl. 01 e à exigência de multa. Parece que, "data venia" falta o voto vencedor que daria provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 521 - II - letra "a" do Regulamento Aduaneiro.

Consta dos autos que o Auto de Infração foi lavrado para denegar a isenção do IPI e aplicar a multa do art. 364 do RIPI no nível de 50%. A decisão singular alterou a capitulação da multa ao considerar cabível a multa do RA- ART. 521, II, letra "A" mas que não era objeto do Auto de Infração.

★



MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR. 10166/006.901-87-73

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

Em diligência à repartição de origem, solicitou a E. 1. Câmara esclarecimento sobre a multa aplicada na decisão: se a multa do art. 364 II do RIPI ou a do art. 521, II, letra "a" do RA.

A resposta à diligência não foi nada esclarecedora. reconhece, entretanto, que o Auto de Infração propôs a aplicação da multa do art. 364, II do RIPI e que no Regulamento do IPI não se prevê a hipótese de punir a transferência de bens importados com isenção de tributos.

O douto Procurador da Fazenda Nacional argumenta que a Câmara teria se manifestado com relação à multa, matéria essa que sequer fora levantada pela entidade recorrente, fazendo-o assim, ex-officio". Entende que nestas circunstâncias teria sido "ultra petita" a decisão que por conseguinte não poderia prevalecer.

Nas contra-razões, argumenta a interessada:

1. Conquanto a decisão da 1. Câmara tenha sido não unânime, não foi, porém, contrária à lei ou à evidencia dos fatos, de modo que não é cabível o recurso do PFN;

2. A multa prevista em razão de transferência ou cessão de direito, de uso a qualquer título, de bens importados com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador já foi exigida noutra processo, não podendo prevalecer a pretensão da procuradoria da Fazenda Nacional de que se pague duas vezes a mesma multa, sendo a segunda com relação ao IPI.

3. De notar que no julgamento de 1o. grau foi cometida uma irregularidade quando foi mudada a capitulação da multa, do art. 364

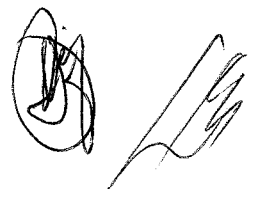


MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR. 10166/006.901-87-73

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

II do RIPI para o art. 521, II, letra "a" do RA. Este fato, por si só, já ensejaria a nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

E o relatório.

Handwritten signature and scribble, possibly representing initials or a name, located below the text "E o relatório."

MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR. 10166/006.901/87-73

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

V O I O

Conselheiro JOAO HOLANDA COSTA, Relator:

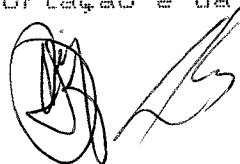
Versa o processo sobre a exigência do IPI vinculado ao II na importação de bens estrangeiros ingressados com isenção de tributos.

O Auto de Infração, pelas razões nele expostas, foi no sentido de exigir o IPI e a multa do art. 364 II do RIPI.

A autoridade de 1a. instância alterou "ex officio" a capitulação da multa, passando-a para o art. 521 II letra "a" do Regulamento Aduaneiro.

A decisão de 2. grau foi no sentido de manter a exigência do IPI, excluindo, porém, a multa do art. 521, II, letra "a" do RA que sequer foi objeto do lançamento.

Rejeito as razões do Recurso Especial. Em primeiro lugar, entendo que o Egrégio 3o. Conselho de Contribuintes não ultrapassou sua competência quando se tratou de corrigir o absurdo jurídico que é exigir multa que não foi objeto do lançamento. Além disso, com o Processo n. 10166/006.887/87-44 objeto do Recurso no. 110.225, a matéria do Imposto de importação foi solucionada naquele Conselho, advindo o Acórdão n. 301-25-962, de 07.06.89 cuja conclusão foi negar provimento ao Recurso Voluntário, mantida em consequência a exigência do imposto de importação e da multa prevista no art. 521, inciso II, letra "a" do R.A.



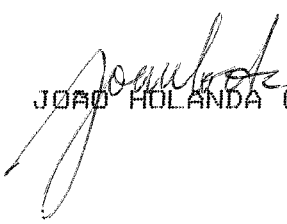
MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR. 10166/006.901/87-73

ACORDAO NR. CSRF/03-02.125

Pelas razões acima, não vejo como possa prosperar o entendimento do douto Procurador da Fazenda Nacional.

Voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 17 de maio de 1993

  
JOAO HOLANDA COSTA

- RELATOR



